Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3646/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/74630/2011/001
PROTOCOLO	: 1732096
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RECORRENTE	: MARIA CECÍLIA AMÊNDOLA DA MOTTA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – UM DIA DE ATRASO – VALOR DA SANÇÃO – EXECUÇÃO ANTIECONÔMICA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Constatado que os dias de atraso na remessa de documentos permitiriam a aplicação de multa em valor cuja execução se revela antieconômica, é possível excluir a sanção e a ressalva impostas, e adotar, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao recurso interposto pela **Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta**, secretária de estado de educação e ordenadora de despesas, para **reformar o Acórdão AC01 - 1208/2016**, prolatado nos autos do TC/MS n. 74630/2011, e no item I declarar a **regularidade** dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 739/2011; no item II **deixar de aplicar** multa à recorrente, transformando a imposição em **recomendação** para que observe rigorosamente os prazos para a remessa obrigatória de documentos comprobatórios a este Tribunal, para exame e julgamento, estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018, e, consequentemente, **suprimir** o item III do *decisum.*

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformada com o Acórdão AC01 - 1208/2016, prolatado nos autos do TC/MS n. 74630/2011 que julgou a licitude dos 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato n. 739/2011, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Educação-SED/MS, e a empresa Seleta Sociedade Caritativa e Humanitária, a Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, secretária de estado de educação e ordenadora de despesas, interpôs o presente recurso ordinário, de acordo com os arts. 66 a 69 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

A decisão, ora guerreada, julgou regular os termos aditivos, porém, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos referentes ao 4º Termo Aditivo a este Colendo Tribunal, e em razão desta falha impôs à recorrente a multa de 30 (trinta) UFERMS.

Com a interposição do presente recurso, a interessada vem requerer o seu conhecimento e provimento para reformar a decisão e isentar-lhe da multa imposta ou, na hipótese de ser mantido o entendimento, reduzir o seu valor.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da LCE n. 160/2012.

Instada a se manifestar, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) na Análise ANA – 4ICE - 16773/2017, entendeu pelo acolhimento do recurso ordinário, para que seja reformado o valor da multa imposta à recorrente, proferida no item II da deliberação.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 23232/2018, opinando pelo conhecimento e provimento do presente recurso, de modo a reformar a r. decisão recorrida, no sentido de reduzir a multa aplicada para 1 (uma) UFERMS.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A decisão recorrida fundamentou-se no fato de que, embora tenha se verificado a regularidade dos termos aditivos, os documentos relativos ao 4º Termo Aditivo

foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas.

Alega a recorrente, em síntese, que o atraso verificado foi de somente 1 (um) dia, como faz prova com a documentação anexa à peça recursal.

Compulsando aqueles autos e as justificativas e os documentos ora apresentados, verifica-se que assiste razão à recorrente, pois, de fato o lapso foi de apenas 1 (um) dia e, por via de consequência, a multa cabível seria de 1 (uma) UFERMS, conforme prescreve o art. 46 da LCE n. 160/2012.

No entanto, este Tribunal tem entendido que a execução de multas inferiores a 10 (dez) UFERMS se revela antieconômica, além do que, o atual Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, no seu art. 181, I, regulamenta que as multas serão aplicadas de, no mínimo, 10 (dez) UFERMS.

Assim, considerando a eficácia das razões e documentos apresentados no presente recurso, a reforma do *decisum* é medida que se impõe para declarar a regularidade dos termos aditivos examinados, sem ressalva, e deixar de aplicar multa à recorrente, transformando a imposição em recomendação no sentido de que se atente rigorosamente aos prazos de remessa obrigatória dos documentos comprobatórios para exame e julgamento deste Tribunal de Contas, estipulados na norma regulamentar.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo, parcialmente, a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer da 2ª PRC, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pela Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, secretária de estado de educação e ordenadora de despesas, para reformar o Acórdão AC01 - 1208/2016, prolatado nos autos do TC/MS n. 74630/2011, e no item I declarar a regularidade dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 739/2011, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS; no item II deixar de aplicar multa à recorrente, transformando a imposição em recomendação para que observe rigorosamente os prazos para a remessa obrigatória de documentos comprobatórios a este Tribunal, para exame e julgamento, estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018, e, consequentemente, suprimindo o item III do *decisum*;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB/ LLSS // LBA/dssm